



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73533 - RJ
(2024/0172487-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : G B I L
AGRAVANTE : G L
ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344
NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FORNECIMENTO DE DADOS POR PROVEDOR DE INTERNET. EMPRESA MULTINACIONAL. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. EMBARAÇOS À INVESTIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se impugna a imposição de *astreintes* pelo descumprimento de ordem judicial de fornecimento de dados telemáticos no âmbito de investigação de tráfico internacional de drogas, envolvendo apreensão de mais de 4 toneladas de cocaína, sustentando-se a desproporcionalidade da multa e a impossibilidade jurídica de cumprimento integral da ordem quanto à conta vinculada ao exterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é necessária a cooperação jurídica internacional para fornecimento de dados telemáticos por empresa multinacional com atuação no Brasil, quando vinculados a contas associadas ao exterior; e (ii) estabelecer se as *astreintes* fixadas pelo descumprimento reiterado de ordem judicial mostram-se desproporcionais diante do cumprimento parcial da obrigação e das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento jurídico brasileiro submete provedores de internet que atuam no país à legislação nacional, nos termos dos arts. 11 do Marco Civil da Internet e 18 da Convenção de Budapeste, ainda que se trate de empresa sediada no exterior com representação no Brasil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma a desnecessidade de cooperação internacional para obtenção de dados sob controle de empresas que operam no Brasil, independentemente do local de armazenamento das informações.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n. 51, admite a requisição direta de dados por autoridades nacionais quando presentes conexão com o território brasileiro, controle dos dados por empresa com representação no país e prática de crimes em território nacional.

6. A utilização de aparelho em território nacional pelo investigado legitima a requisição direta dos dados, afastando a alegação de impossibilidade jurídica quanto à conta vinculada ao exterior.

7. A imposição de *astreintes* constitui medida coercitiva legítima para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, aplicável também no processo penal por analogia ao CPC e com fundamento no poder geral de cautela.

8. O descumprimento parcial e prolongado da ordem judicial por mais de um ano caracteriza recalcitrância injustificada e embaraço à investigação criminal.

9. A demora no fornecimento dos dados compromete a utilidade probatória, evidenciada pelo desinteresse superveniente do Ministério Público Federal, configurando prejuízo concreto à persecução penal.

10. O valor das *astreintes* revela-se proporcional diante da gravidade do delito investigado, da capacidade econômica das empresas, da resistência ao cumprimento integral da ordem e do impacto negativo na investigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Empresas multinacionais que atuam no Brasil submetem-se à legislação nacional, sendo desnecessária a cooperação internacional para fornecimento de dados quando presentes elementos de conexão com o território brasileiro. 2. A requisição direta de dados telemáticos é legítima quando o serviço é prestado no país e os dados estão sob controle de empresa com representação no Brasil. 3. A imposição de *astreintes* pelo descumprimento de ordem judicial no processo penal é válida e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. O descumprimento reiterado e prolongado de ordem judicial, com prejuízo à investigação, justifica a manutenção de *astreintes* em valor elevado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73533 - RJ
(2024/0172487-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : G B I L
AGRAVANTE : G L
ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344
NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FORNECIMENTO DE DADOS POR PROVEDOR DE INTERNET. EMPRESA MULTINACIONAL. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. EMBARAÇOS À INVESTIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se impugna a imposição de *astreintes* pelo descumprimento de ordem judicial de fornecimento de dados telemáticos no âmbito de investigação de tráfico internacional de drogas, envolvendo apreensão de mais de 4 toneladas de cocaína, sustentando-se a desproporcionalidade da multa e a impossibilidade jurídica de cumprimento integral da ordem quanto à conta vinculada ao exterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é necessária a cooperação jurídica internacional para fornecimento de dados telemáticos por empresa multinacional com atuação no Brasil, quando vinculados a contas associadas ao exterior; e (ii) estabelecer se as *astreintes* fixadas pelo

descumprimento reiterado de ordem judicial mostram-se desproporcionais diante do cumprimento parcial da obrigação e das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento jurídico brasileiro submete provedores de internet que atuam no país à legislação nacional, nos termos dos arts. 11 do Marco Civil da Internet e 18 da Convenção de Budapeste, ainda que se trate de empresa sediada no exterior com representação no Brasil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma a desnecessidade de cooperação internacional para obtenção de dados sob controle de empresas que operam no Brasil, independentemente do local de armazenamento das informações.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n. 51, admite a requisição direta de dados por autoridades nacionais quando presentes conexão com o território brasileiro, controle dos dados por empresa com representação no país e prática de crimes em território nacional.

6. A utilização de aparelho em território nacional pelo investigado legitima a requisição direta dos dados, afastando a alegação de impossibilidade jurídica quanto à conta vinculada ao exterior.

7. A imposição de *astreintes* constitui medida coercitiva legítima para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, aplicável também no processo penal por analogia ao CPC e com fundamento no poder geral de cautela.

8. O descumprimento parcial e prolongado da ordem judicial por mais de um ano caracteriza recalcitrância injustificada e embaraço à investigação criminal.

9. A demora no fornecimento dos dados compromete a utilidade probatória, evidenciada pelo desinteresse superveniente do Ministério Público Federal, configurando prejuízo concreto à persecução penal.

10. O valor das *astreintes* revela-se proporcional diante da gravidade do delito investigado, da capacidade econômica das empresas, da resistência ao cumprimento integral da ordem e do impacto negativo na investigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Empresas multinacionais que atuam no Brasil submetem-se à legislação nacional, sendo desnecessária a cooperação internacional para fornecimento de dados quando presentes elementos de conexão com o território brasileiro. 2. A requisição direta de dados telemáticos é legítima quando o serviço é prestado no país e os dados estão sob controle de empresa com representação no Brasil. 3. A imposição de *astreintes* pelo descumprimento de ordem judicial no processo penal é válida e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. O descumprimento reiterado e prolongado de ordem judicial, com prejuízo à

investigação, justifica a manutenção de *astreintes* em valor elevado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. B. I. L. e G. L. contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao afirmar a possibilidade de requisição direta de dados, e a proporcionalidade das *astreintes* diante do descumprimento prolongado da ordem e dos embaraços à investigação.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, afirmando que a multa é exorbitante e desproporcional, pois houve cumprimento substancial da ordem de quebra de sigilo, com atendimento de 9 das 10 contas requisitadas e preservação dos dados da conta remanescente.

Alega que o não fornecimento de dados de uma única conta decorreu de impedimento jurídico específico e pontual, por se tratar de conta não associada ao Brasil, cujo acesso exigiria cooperação internacional, conforme entendimento do STF na ADC n. 51, o que tornaria legítimo o questionamento judicial e a demora no cumprimento integral.

Narra que impetrou mandado de segurança na origem e que sobreveio desinteresse do Ministério Público Federal quanto aos dados faltantes, com perda da utilidade probatória e preservação dos conteúdos pela empresa, circunstância que afastaria a adequação da multa aplicada.

Defende, com foco na proporcionalidade, o afastamento integral das *astreintes* ou, subsidiariamente, a redução do valor final, à luz do art. 537, § 1º, II, do CPC, destacando a postura colaborativa e o comprometimento com a tutela específica.

Expõe, ainda, que o fundamento de que teria havido “recusa injustificada” e “embaraços à investigação” não encontra suporte nas circunstâncias concretas, pois não houve recusa genérica, mas sim impossibilidade jurídica quanto a uma única conta vinculada ao exterior.

Aduz, em complemento, que apresentou pedido de reconsideração na origem que não foi apreciado, que a discussão sobre cooperação internacional é controvertida e que a fixação e execução da multa não observaram medidas menos gravosas nem a boa-fé e cooperação das partes, além de mencionar decisões sobre redução de *astreintes* em casos análogos.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo o afastamento das astreintes ou a sua diminuição.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, o pedido envolve a irresignação quanto à imposição de *astreintes* pelo descumprimento reiterado de ordem judicial para fornecimento de dados telemáticos em investigação de tráfico internacional de drogas. O caso objeto dos autos contou com a apreensão de 4.229,8 kg de cocaína que estava acondicionada em 208 caixas de sabão em pó, com destino ao Porto de Maputo, em Moçambique.

No Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5002044-63.2022.4.02.5101, determinou-se que a G. B. I. L. fornecesse à Polícia Federal, em até 15 dias, os dados armazenados em nuvem de contas Gmail vinculadas a investigados.

A empresa cumpriu parcialmente a ordem, fornecendo dados de 7 das 10 contas requisitadas, mas informou que os dados das demais não poderiam ser fornecidos por vínculo a jurisdição estrangeira (Nigéria e Inglaterra), dependendo de cooperação internacional.

Diante do descumprimento reiterado, o Juízo de origem aplicou multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, posteriormente, uma segunda multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), totalizando R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

A controvérsia cinge-se, assim, à proporcionalidade do valor fixado a título de *astreintes* e à alegação das recorrentes de que haveria impossibilidade jurídica para o fornecimento dos dados vinculados a contas não associadas ao Brasil sem a intermediação de instrumentos de cooperação internacional.

Quanto à possibilidade jurídica da requisição direta de dados, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 11 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e do art. 18 da Convenção de Budapeste (Decreto n.

11.491/2023), estabelece a submissão dos provedores de acesso à internet à legislação brasileira, mesmo para pessoa jurídica sediada no exterior que oferte serviço ao público brasileiro ou possua estabelecimento no Brasil.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que por estar instituída e em atuação no país, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo. Nesse sentido (grifei):

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. JURISDIÇÃO NACIONAL. MULTA DIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança interposto por empresas multinacionais contra decisão que concedeu parcialmente a segurança, determinando o fornecimento de dados telemáticos.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é necessária a cooperação internacional para o fornecimento de dados telemáticos de comunicação privada sob controle de provedores sediados no exterior, quando há subsidiária no Brasil.

III. Razões de decidir

3. A jurisdição brasileira aplica-se a empresas multinacionais que atuam no país, sendo desnecessária a cooperação internacional para obtenção de dados requisitados pelo juízo.

4. A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é cabível, mesmo em processos penais, aplicando-se por analogia o Código de Processo Civil.

5. O valor da multa diária deve ser proporcional e razoável, considerando a capacidade econômica da empresa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados. 2. A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é válida e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, art. 11; CPC, art. 461, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 55.109/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/11/2017;

STJ, REsp 1568445/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 24/06/2020.

(AgRg no RMS n. 74.604/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. TERMO INICIAL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE MAJOROU ASTREINTES. BLOQUEIO DE VALORES. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE EFETIVAÇÃO. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES FIXADOS. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança tem como termo inicial a ciência inequívoca do ato coator, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

II. No caso concreto, a decisão judicial de 22 de fevereiro de 2023, que majorou as astreintes, foi corretamente considerada como ato coator, sendo irrelevante a data de efetivação do bloqueio de valores.

III. A aplicação de astreintes é medida coercitiva legítima para compelir o cumprimento de ordens judiciais, especialmente em casos de descumprimento reiterado.

IV. Os valores fixados a título de astreintes demonstram-se proporcionais diante da gravidade dos fatos e do comportamento das recorrentes.

V. Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, com o qual se alinhou a decisão. Precedentes do STJ.

VI. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 74.674/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DOS INVESTIGADOS. PROVEDORA DE APLICAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE DADOS ARMAZENADOS EM SEUS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO NACIONAL, ATRAVÉS DE SERVIÇO OFERECIDO AOS USUÁRIOS BRASILEIROS. IRRELEVÂNCIA DE A PROVEDORA OPTAR PELO ARMAZENAMENTO DOS DADOS EM NUVEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil.
2. O armazenamento em nuvem é estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira quando o serviço é prestado em território nacional.
3. A recalcitrância injustificada no cumprimento de decisão judicial atrai a imposição de multa como penalização da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.
4. Não há falar em excesso quando o valor fixado para a multa diária obedece aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, guiado pela notória capacidade econômica da impetrante.
5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 66.392/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. BACEN-JUD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que

a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

3. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria.

4. "A finalidade da multa é coagir [...] ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed.

São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685).

5. Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e da vedação à analogia in malam partem são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à perseguição criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais.

6. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de astreintes pelos magistrados no processo criminal.

7. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos:

primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial.

Quando do bloqueio de bens e realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam.

8. O parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, foi observado. Assim, não se verifica desproporcionalidade na multa.

9. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 62.452/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51, também firmou entendimento pela possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas por autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, precisamente nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.

No caso concreto, as investigações reuniram indícios suficientes de que **o aparelho celular foi utilizado em território nacional pelo investigado**, o que legitima a requisição direta dos dados sem necessidade de cooperação internacional.

Quanto à proporcionalidade da multa aplicada, verifico que as empresas permaneceram por **mais de um ano descumprindo a ordem judicial**, causando evidentes embaraços à investigação. Mesmo após a fixação da primeira multa diária de R\$ 50.000,00 e da segunda multa processual no valor de R\$ 1.500.000,00, continuaram a descumprir parcialmente a decisão judicial.

A demora no cumprimento da ordem resultou na perda da utilidade probatória dos dados, uma vez que o Ministério Público Federal chegou a

manifestar desinteresse na obtenção dos dados faltantes em razão do decurso do tempo e da conclusão da fase investigativa, consolidando o prejuízo causado pelo não fornecimento dos dados.

Nesse contexto, considerados o poder econômico das recorrentes, a gravidade do crime investigado (tráfico internacional de mais de 4 toneladas de cocaína), a recusa injustificada em cumprir integralmente a ordem judicial e o prejuízo causado à investigação, conclui-se que o valor total das *astreintes* não se mostra desproporcional ou irrazoável, inexistindo razão para que sofra alteração.

Assim, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73533 - RJ
(2024/0172487-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : G B I L
AGRAVANTE : G L
ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344
NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso ordinário interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC contra o acórdão proferido pelo TRF DA 2ª REGIÃO que, no Mandado de Segurança n. 5016972-59.2023.4.02.0000/RJ, deu provimento aos embargos de declaração para afastar a decadência e denegar a ordem. Ali, as impetrantes requereram o reconhecimento da teratologia do valor global das astreintes, com seu afastamento ou, subsidiariamente, a redução a patamar razoável.

Consta dos autos que as medidas impugnadas decorrem do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, instaurado para instruir investigação de tráfico internacional de drogas.

No curso da referida investigação, houve apreensão de **4.229,8 kg de cocaína**, acondicionada em 208 caixas de sabão em pó, com destino ao Porto de Maputo, em Moçambique.

A ação penal que se seguiu foi sentenciada, impondo condenação de Osita Godwin Njoku, além de desmembramento para a Seção Judiciária de São Paulo.

As ordens dirigidas às recorrentes determinaram o *fornecimento de dados telemáticos de contas Gmail vinculadas aos investigados* – (Autos n. 5002044-63.2022.4.02.5101, da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; fls. 349/355 e 447/453).

No recurso ordinário em mandado de segurança, as recorrentes sustentam a desproporcionalidade do montante de R\$ 2.250.000,00, por terem cumprido parcela substancial das ordens (9 das 10 contas solicitadas), à exceção dos dados da conta vinculada à jurisdição estrangeira, para serem entregues somente mediante cooperação internacional.

Alegam impedimento específico e pontual quanto a essa única conta, cuja utilidade probatória teria se perdido diante do desinteresse superveniente do Ministério Público, e defendem o questionamento jurídico sobre a necessidade de cooperação internacional era legítimo.

Requerem o afastamento integral das astreintes ou, subsidiariamente, sua redução.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo *não provimento*, destacando a legitimidade das astreintes no processo penal por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a proporcionalidade dos valores ante a gravidade dos fatos, a capacidade econômica das recorrentes e o prolongado descumprimento da ordem judicial (fls. 430/440).

Distribuído à relatoria do Ministro Og Fernandes, o recurso ordinário foi desprovido, ao fundamento de que *o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 11 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e do art. 18 da Convenção de Budapeste (Decreto n. 11.491/2023), estabelece a submissão dos provedores de acesso à internet à legislação brasileira, mesmo para pessoa jurídica sediada no exterior que oferte serviço ao público brasileiro ou possua estabelecimento no Brasil. [...] motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo* (fl. 448 – grifo nosso).

Destacou S. Exa. que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51, também firmou entendimento pela **possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas por autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, precisamente nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional** (fl. 452 – grifo nosso).

No agravo regimental, as recorrentes insistem na argumentação de que não houve recusa, mas, sim, justo motivo para o não cumprimento integral das ordens

judiciais, por considerar que, *na realidade, foi um impedimento específico e pontual - em relação a uma única conta de e-mail dentre as 10 indicadas -, a respeito da impossibilidade de fornecer dados vinculados a contas não associadas ao Brasil por meio de requisição direta, ou seja, sem a intermediação dos instrumentos de cooperação internacional* (fl. 460).

Sustentam que a negativa está amparada no ordenamento jurídico nacional e no julgamento da ADC n. 51 do STF que teria reconhecido *que a forma de solicitação de dados varia justamente conforme o país em que ocorrida a atividade de comunicação e a prestação de serviços. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de mecanismos de cooperação jurídica internacional justamente nos casos em que a atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional* (fl. 461).

Na sessão virtual de julgamento da Sexta Turma de 9/4/2026 a 15/4/2026 (fl. 473), após analisar o voto do Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, mantendo o desprovimento do recurso ordinário, pedi vista dos autos para uma análise mais acurada da controvérsia jurídica.

É o relatório.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao apreciar a matéria, ressaltou a possibilidade de aplicação de astreintes a terceiros no processo penal; **a legitimidade da requisição direta de dados** com base no art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no art. 18 da Convenção de Budapeste (Decreto n. 11.491/2023); **a existência de indícios suficientes de uso, em território nacional, do aparelho e das contas vinculadas; a recusa das impetrantes em fornecer a totalidade dos dados**; e a adequação e proporcionalidade das multas à luz da gravidade dos fatos e da capacidade econômica das empresas (fls. 349/355).

A propósito, o acórdão recorrido transcreveu os dispositivos legais pertinentes: art. 11 e §§ 1º e 2º da Lei n. 12.965/2014 e o art. 18 da Convenção de Budapeste (Decreto n. 11.491/2023), **reafirmando a possibilidade de solicitação direta de dados quando a atividade de coleta e tratamento ocorre no país** (fls. 353/354 – grifo nosso).

O julgamento foi assim resumido (fl. 356 – grifo nosso):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS A EMPRESAS DE TECNOLOGIA. MULTA APLICADA A TERCEIROS POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

III - Além de possível a aplicação de astreintes a terceiros não integrantes da relação jurídico-processual em sede de processo penal (STJ, AgRg no RMS n.º 66496/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14/12/2021, p. DJe 17/12/2021), **não há óbice ao cumprimento do decreto judicial de quebra de sigilo de dados e telefônico referente à conta supostamente utilizada pelo investigado, prescindindo-se de procedimento de cooperação internacional.** O entendimento do STF, exarado no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n.º 51, legitima a requisição de dados e comunicações eletrônicas por autoridades nacionais, diretamente, a empresas de tecnologia, nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e do art. 18 da Convenção de Budapeste (Decreto n.º 11.491/2023).

IV - **As investigações reuniram indícios suficientes que legitimam a requisição dirigida às impetrantes dos dados vinculados ao aparelho celular, que fora utilizado, em território nacional, pelo investigado para contratar empresas locais, responsáveis pelos trâmites para envio dos contêineres, contendo cerca de 5 toneladas de cloridrato de cocaína, ao exterior.** Não há que se cogitar a necessidade de submeter o decreto de quebra de sigilo telemático ao crivo do exequator da autoridade estrangeira, nos termos do que fora decidido pelo STF, nos autos da ADC n.º 51.

V - O que se extrai dos autos é **a recusa das impetrantes a fornecer a totalidade dos dados requisitados pela magistrada de primeiro grau em sede de investigações de crime gravíssimo praticado em território nacional, de modo que a multa processual aplicada não se afigura desproporcional e, muito menos, desassociada do comportamento das impetrantes.**

VI - Passados anos após os questionamentos iniciais efetuados pelas empresas destinatárias dos comandos de disponibilização de comunicações privadas, não resta dúvida de que filial brasileira de empresa com sede no exterior, pessoa jurídica de direito interno, deve-se submeter à legislação vigente no país e obedecer às decisões judiciais concernentes. Em vez disso, as impetrantes ofenderam a ordem pública, a soberania brasileira e a dignidade da Justiça.

VII - Embargos de declaração providos e denegada a ordem de mandado de segurança.

As agravantes relutam basicamente com amparo em dois argumentos, **a)** houve o cumprimento substancial da ordem judicial, uma vez que somente os dados de uma das 10 contas indicadas não foi fornecida, por estar associada a outro país; **b)** não houve recusa no cumprimento da ordem judicial, mas, sim, justo motivo decorrente da impossibilidade de fornecimento, por requisição direta, de dados vinculados a contas não associadas ao Brasil, exigindo a intermediação por cooperação internacional.

As argumentações não merecem prosperar.

Primeiro, embora as agravantes aleguem o cumprimento substancial da ordem, entendendo haver justo motivo para negar o a integralidade dos dados requeridos, a gênese da controvérsia surge de ação penal oriunda da prática de crimes de tráfico de drogas (internacional) e associação para o tráfico de drogas, em que foram apreendidas **quatro toneladas de cocaína destinadas a outro país.**

No curso da investigação, descobriu-se que o líder da organização criminosa, que se valia da contratação de empresas para prática delitiva, lançando mão da exportação de caixas de sabão em pó para **transportar os 4.229,8 kg de**

cocaína, detinha e-mail vinculado ao seu aparelho de telefone, o qual não havia dados de identificação.

Colhe-se do acórdão recorrido que (fl. 350 – grifo nosso):

A empresa GOOGLE LLC se recusa a fornecer os dados requisitados por este Juízo, referente à conta *goldvessel1@gmail.com*, sob o argumento de que tal conta não apresenta atividades regulares no Brasil, estando, portanto, associada à jurisdição estrangeira.

O afastamento do sigilo de tal conta foi determinada na decisão do evento 49. Conforme a representação policial constante do evento 01, JOSÉ A. SANTOS e MIGUEL, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com outras pessoas até então identificadas, constituíram, de forma permanente e estável, associação criminosa especializada na comercialização de drogas, para o fim de exportar cocaína para diversos países, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, no dia 05 de outubro de 2021, a Polícia Federal apreendeu, no Terminal Portuário do Rio de Janeiro, 4.229,8kg de cocaína, que estavam acondicionadas em 208 caixas de sabão em pó, que, por sua vez, encontravam-se dentro do container TGHU0667599, cujo destino era o Porto de Maputo, em Moçambique.

A exportação da suposta carga de sabão em pó teria sido realizada com a participação de empresas brasileiras. **As tratativas para a contratação das empresas foram realizadas pela pessoa que se identificou como JOSE A. SANTOS**, o qual se comunicava com elas através do telefone (21) 99773-8031 e da conta de e-mail *importechpeca@protonmail.com*.

Posteriormente obteve-se a informação de que a conta goldvessel1@gmail.com estaria associada ao número de telefone vinculado a JOSE A. SANTOS, o que teria motivado o afastamento do sigilo de tal conta.

A medida investigativa, portanto, era [sic] essencial ao esclarecimento da identidade de JOSE A. SANTOS, além de outras pessoas envolvidas no crime.

Pelo exposto, nota-se que a conta goldvessel1@gmail.com interessa a investigação de crime ocorrido no Brasil, com a utilização de empresas brasileiras.

Ao que se observa, a quebra de sigilo do acusado José A. Santos foi determinada em razão de sua **posição de liderança** na organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas e responsável direto pela exportação de 208 caixas de sabão em pó, inseridas em dois contêineres que seriam embargados em navio com destino a Moçambique.

Verifica-se do acórdão que *as investigações reuniram indícios suficientes que legitimaram a requisição dirigida às impetrantes dos dados vinculados ao aparelho celular, que fora utilizado, em território nacional, pelo investigado de alcunha José A. Santos, para contratar empresas locais, responsáveis pelos trâmites para envio dos contêineres, contendo cerca de 5 toneladas de cloridrato de cocaína, ao exterior* (fl. 354).

Por conseguinte, as informações solicitadas em relação ao referido acusado eram de fundamental importância para as investigações e para a ação penal, de sorte que **o não fornecimento dos dados configura, sim, o descumprimento da decisão judicial**, a justificar a fixação das multas processuais.

Ademais, ao contrário do alegado, as informações não deixaram de ter relevância para a investigação, mas, sim, apesar da recusa deliberada da recorrente em cumprir a decisão judicial por longo período, deixando de apresentar os dados solicitados e retardando o curso do inquérito policial e da instrução processual, foi proferida sentença condenatória de parte dos acusados.

A recalcitrância no cumprimento da decisão judicial por muito tempo **levou à perda da utilidade** desses dados para a ação penal, de modo que não pode a parte recorrente agora se valer da própria teimosia para se escusar do pagamento da multa, que fora fixada justamente pela sua relutância no atendimento da ordem judicial (fl. 169 – grifo nosso):

[...]

Instado a se manifestar acerca dos requerimentos da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, **o MPF, no evento 208, opinou pela manutenção da multa aplicada em razão da postura leniente da referida empresa, conforme os argumentos apresentados na promoção.**

Na oportunidade, o Parquet aduziu, ainda, que não há sequer mais interesse na obtenção dos referidos dados telemáticos.

Em primeiro lugar, porque os investigados, naturalmente, já devem ter se desfeito de todas as informações relevantes armazenadas eletronicamente; em segundo lugar, porque a Ação Penal nº 5096279-22.2022.4.02.5101 já foi sentenciada por esse r. Juízo e o seu desdobramento (Processo nº 5072055- 83.2023.4.02.5101) foi recentemente declinado para Seção Judiciária de São Paulo/SP.

E concluiu que não resta outra solução senão pôr fim à medida cautelar de quebra, com reversão da multa processual em favor do Fundo Nacional Antidrogas, de modo que manifestou-se pela extinção da medida de Quebra de Sigilo dedados e/ou Telefônico ante o esgotamento de seu objeto.

Por fim, o MPF não se opôs ao desbloqueio dos R\$ 750.000,00 retidos junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, haja vista que o bloqueio operacionalizado, via SISBAJUD, alcançou três milhões, excedendo assim o valor da multa.

Portanto, não há falar em desproporcionalidade no valor final das astreintes, pois o montante decorre do período de resistência ao cumprimento da decisão judicial pela parte recorrente, que optou deliberadamente por não fornecer os dados a ela requisitados diretamente.

Nesse contexto, mostram-se atendidas as disposições dos arts. 11 e seu § 2º da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e 18 da Convenção de Budapeste

que autorizam as autoridades judiciais a requererem diretamente às empresas de tecnologia as informações, registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet.

No caso, a empresa Google Brasil Internet Ltda presta serviços no território brasileiro, estando, portanto, submetida às leis nacionais, tendo o dever de apresentar as informações solicitadas, ainda que *armazenados na conta Google goldvessel1@gmail.com, que é associada à Inglaterra, país onde apresenta atividade preponderante - ou seja, país em que ocorre a prestação dos serviços da Google para esse usuário* (fl. 115).

Com efeito, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de os dados estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não os transformam em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para transferência desses dados.[...] **Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção** (fls. 2/3 da Questão de Ordem no Inq n. 784/DF – grifo nosso).

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, *empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil. O armazenamento em nuvem é estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira quando o serviço é prestado em território nacional* (RMS n. 66.392/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022 – grifo nosso).

Segundo porque, para além do reconhecimento da constitucionalidade dos dispositivos referentes à carta rogatória – arts. 273 do CPC, 780 e 783 do CPP –, e os concernentes ao Decreto Executivo n. 3.801/2001 – arts. I, II e IV –, que trata do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (USA e Brasil), quando do julgamento da ADC n. 51/DF, foi categoricamente afirmada e ressaltada a aplicação dos arts. 11 do Marco Civil da Internet e 18 da Convenção de Budapeste, os quais garantem a via da requisição direta dos dados digitais/eletrônicos às empresas de tecnologia que prestam serviços no território nacional.

Eis a ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. OBTENÇÃO DE DADOS. EMPRESAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.810/2001; ART. 237, II DO CPC; ARTS. 780 E 783 DO CPP; ART. 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET; ART. 18 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONSTITUCIONALIDADE. ADC CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A controvérsia constitucional veiculada na ADC é, a rigor, mais ampla do que a simples declaração de validade do uso das cartas rogatórias e dos acordos MLAT para fins de investigação criminal. **O escopo da ação declaratória compreende não apenas o exame de constitucionalidade dos dispositivos invocados pelos requerentes, como também da norma prevista no art. 11 do Marco Civil da Internet e art. 18 da Convenção de Budapeste.**

2. O art. 11 do Marco Civil da Internet, que encontra respaldo no art. 18 da Convenção de Budapeste, é norma específica em relação às regras gerais do MLAT. O referido dispositivo assegura a aplicação da legislação brasileira em relação a atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional, desde que pelo menos um dos atos ou terminais se encontrem em território nacional, mesmo que a pessoa jurídica portadora dessas informações esteja localizada ou armazene tais informações no exterior.

3. As hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país.

4. Constitucionalidade dos dispositivos do MLAT, do CPC e do CPP que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, nos casos em que a atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional.

5. Dispositivos que convivem com a possibilidade de solicitação direta de dados, registros e comunicações eletrônicas nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste.

6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.

(ADC 51, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023 – grifo nosso)

Destacou o Ministro Gilmar Mendes a *constitucionalidade dos dispositivos do MLAT, do CPC e do CPP que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, em especial nos casos em que a atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional, sem prejuízo da aplicação específica do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste para a solicitação de dados, registros e comunicações eletrônicas relativos a atos praticados no país* (fl. 43 do voto do Ministro Relator proferido na ADC n. 51/DF – grifo nosso).

Assentou, ainda, que, *fora das hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, que tratam de atividades e serviços prestados em território nacional, o único instrumento cabível é o da*

cooperação previsto pelo tratado bilateral e pelas regras das cartas rogatórias (fl. 43 do referido voto – grifo nosso).

Por oportuno, destaco, ainda, os seguintes trechos da referida ação declaratória de constitucionalidade (fls. 24/42 do voto do Relator – grifo nosso):

[...]

Assim, a rigor, o que está em debate nesta ação não é apenas a constitucionalidade de determinados dispositivos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e do Decreto Executivo nº 3.810/2001 que estabelecem a cooperação jurídica internacional, já que **é igualmente importante analisar se os Tribunais brasileiros podem utilizar o art. 11 do Marco Civil da Internet para estabelecer o dever das empresas de tecnologia a fornecer essas informações, desde que observados os requisitos legais.** Ou seja, cabe a esta Corte analisar a compatibilidade de todos esses dispositivos normativos com a Constituição Federal.

[...]

A despeito da complexidade desse debate no âmbito transnacional, o qual será aprofundado a seguir, fato é que, **em diversos países que adotam esse tipo de legislação, conflitos judiciais têm se desenvolvido entre autoridades de persecução penal, que alegam deter autoridade para compelir as empresas de internet a divulgar os dados de comunicação que armazenam, e as grandes empresas de internet, que defendem que tais informações só poderiam ser compartilhadas com estados estrangeiros por meio de acordos de assistência mútua (MLATs), mecanismos tradicionais para essa finalidade de compartilhamento de provas.**

Os MLAT são os mecanismos mais utilizados para requisição de assistência estrangeira de provas em investigações criminais domésticas. **O seu processamento exige que o Estado requerente faça um pedido diplomático e aguarde a resposta da jurisdição que detém o controle sobre essas provas.**

Tal processo é naturalmente moroso, já que, mesmo quando o governo assistente concorda em compartilhar as provas, é necessário que sejam cumpridas etapas formais desse processo, que às vezes demoram meses ou anos. Essa morosidade torna-se crítica para o compartilhamento de dados digitais, já que esses dados são naturalmente efêmeros e podem não estar mais disponíveis quando do cumprimento da assistência mútua.

Por outro lado, a principal preocupação com os regimes de requisição direta é que eles podem permitir que os Estados Nacionais submetam unilateralmente empresas estrangeiras ao regime jurídico do país que expediu a ordem judicial sem que nenhum standard de cooperação substantiva ou procedimental seja previamente observado, o que claramente suscita tensões do ponto de vista da soberania nacional.

[...]

IV – Da constitucionalidade das normas indicadas e dos parâmetros para a aplicação do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste

Fixadas as premissas da discussão travada nesta ADC, percebe-se que, em verdade, **a requerente busca que este STF se pronuncie sobre a constitucionalidade dos dispositivos que estabelecem a cooperação jurídica internacional em contraposição ao modelo de requisição direta definido pelo art. 11 do Marco Civil da Internet.**

Pelo que se observa, a tese autoral ancora-se no pressuposto de que a jurisdição brasileira sobre a internet deve ser pautada primordialmente, ou exclusivamente, pelo princípio da territorialidade que tradicionalmente guia a persecução criminal.

De fato, o Decreto Executivo Federal nº 3.810/2001, bem como o artigo 237, II, do Código de Processo Civil e os artigos 780 e 783 do Código de Processo

Penal, formam um sistema importante e válido de cooperação jurídica internacional para obtenção de provas que estão localizadas fora do território nacional.

Nessa linha, **é relevante ressaltar que a expedição de cartas rogatórias e a celebração de acordos unilaterais ou multilaterais é solução tradicionalmente aceita para a comunicação de atos processuais, a obtenção de dados ou a prática de qualquer outro ato que exija a cooperação de Estados estrangeiros.**

Portanto, a prática de atos investigatórios ou processuais e a obtenção de provas localizadas no exterior, sob a jurisdição de um Estado estrangeiro, devem observar a independência das nações, a autodeterminação dos povos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados, a cooperação e a solução pacífica dos conflitos, conforme expressamente estabelecido pelos incisos do art. 4º da CF/88.

Esse modelo tem funcionado de forma adequada em relação a bens físicos, tendo em vista a sua excepcionalidade e a precisa delimitação das fronteiras territoriais.

Contudo, por diversos motivos, a transposição da lógica de territorialidade penal para o campo das discussões sobre os limites da atuação judicial na internet compromete significativamente a efetividade da persecução penal.

Contudo, **em relação a dados ou a comunicações virtuais**, a situação é mais sensível. Conforme destacado por Jacqueline Abreu na audiência pública realizada:

“os documentos digitais, como já foi dito aqui, possuem uma natureza intangível. Ou seja, ao mesmo tempo que eles estão de fato localizado na forma de bits, em algum servidor ou lugar no mundo, eles podem também ser acessados virtualmente de qualquer outro lugar. E, também, as pessoas que controlam essas informações e detêm o poder sobre esses servidores estão presentes multinacionalmente, seja através de sua sede, de subsidiárias ou simplesmente virtualmente. [...]”

A natureza aterritorial de dados, como diz a professora Jennifer Daskal, e também a existência desses diversos elementos de conexão para dados eletrônicos faz com que também a proteção legal conferida a essas informações, a esses dados, seja suscitada simultaneamente por diversos países. **Então, dados podem ter sido coletadas aqui no Brasil, mas estarem armazenados em servidores na Suécia e ser controlados por empresas americanas. Isso atrai simultaneamente a legislação dos três países.”**

Os problemas inerentes ao modelo de obtenção de dados pela via diplomática restaram claramente demonstrados por meio dos dados aportados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que trouxe aos autos informações bastante relevantes acerca da morosidade do atendimento dos pedidos de cooperação via MLAT.

Nessa linha, as informações prestadas na Audiência Pública e replicadas nos autos apontam que, em relação aos pedidos de quebra de sigilo formulados perante os Estados Unidos entre 2014 e 2017, vinte e oito ainda se encontram em andamento, sendo que oito foram enviados em 2014, outros oito em 2015, cinco em 2016 e sete em 2017 (eDOC 92, p. 19).

Ademais, as autoridades brasileiras apenas obtiveram respostas positivas em 22,5% dos casos, o que reforça a conclusão dos representantes do Poder Executivo e do Ministério Público no que se refere ao baixo índice de efetividade desses pedidos de assistência jurídica enviados aos Estados Unidos para a quebra de sigilo de dados ou obtenção de informações telemáticas (eDOC 92, p. 20).

Destaque-se que esse baixo índice de efetividade do MLAT em relação à obtenção de dados eletrônicos é inversamente proporcional às demais diligências realizadas com base no acordo, já que em relação às demais matérias, as estatísticas apresentadas pelo DRCI apontam para uma taxa de êxito em torno de setenta por cento.

Portanto, constata-se que há uma situação de baixa efetividade do MLAT no que se refere à obtenção de dados eletrônicos, com severas consequências sobre a apuração de crimes cometidos em ambiente virtual e

sobre o dever do Estado e o direito dos cidadãos brasileiros à segurança pública e à proteção dos demais direitos fundamentais (arts. 5º e 144 da CF/88).

Além disso, a corroborar a inadequação do princípio da territorialidade, as legislações nacionais de diversos países e os Tratados Internacionais aplicáveis à matéria têm proposto critérios complementares de definição da jurisdição penal.

Nesse sentido, o art. 18 da Convenção sobre Cibercriminalidade do Conselho da Europa (CETS nº 185 - Convenção de Budapeste), **que foi recentemente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 37, de 16.12.2021, traz como critérios adicionais de extensão da jurisdição**

(i) a localização da **pessoa jurídica que tem a posse ou o controle dos dados armazenados em um sistema informático e**

(ii) o fato de a **pessoa jurídica fornecedora dos serviços de internet prestar o serviço no território daquele país.**

Com base nessa orientação geral, diversos países passaram a editar legislações nacionais que impõem aos agentes econômicos o dever de obedecer às determinações dos tribunais nacionais, ainda que as operações *on-line* mediadas por essas empresas não ocorram inteiramente dentro do país, o que enseja um fenômeno de “*territorialização*” do ciberespaço, conforme anteriormente mencionado (LAMBACH, Daniel. “The Territorialization of Cyberspace”. *International Studies Review*, p. 1–25, 2019, p. 13–17).

[...]

No caso do Brasil, **além da recente adesão à Convenção de Budapeste, que possibilita a requisição de dados sob posse ou controle de empresas ou em relação a serviços prestados em território nacional, nos termos do já mencionado art. 18 do tratado internacional, o art. 11 do Marco Civil da Internet também prevê a obrigatoriedade de os provedores de conexão e de aplicações de internet submeterem-se à legislação nacional, inclusive para fins de prestar informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados.**

[...]

Pelo que se observa, o art. 11 do Marco Civil da Internet, que encontra respaldo no art. 18 da Convenção de Budapeste em termos de deveres acordados pelo Estado brasileiro com os demais países do mundo a nível internacional, **é norma específica em relação às regras gerais do MLAT, das cartas rogatórias e da cooperação jurídica internacional**, e estabelece a aplicação da legislação brasileira e a jurisdição nacional sobre atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento **de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional, desde que pelo menos um dos atos ou terminais se encontrem em território nacional e ainda que a pessoa jurídica portadora dessas informações esteja localizada ou armazene tais informações no exterior.**

[...]

Destarte, não vislumbro violação aos princípios da autodeterminação dos povos, da igualdade entre os Estados e da cooperação, previstos pelo art. 4º, III, V e IX da CF/88, nas hipóteses de requisição direta fundada no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste.

Ao contrário, entendo que as referidas hipóteses de requisição reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional (art. 1º, I e art. 4º, I da CF/88), concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país (art. 5º e 144 da CF/88).

[...]

De outro lado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já há muito tempo a jurisprudência vem sendo aplicada no mesmo sentido, garantindo ao Poder Judiciário brasileiro atuar mediante requisição direta de dados eletrônicos de comunicação às grandes empresas de tecnologia.

A título de exemplo, confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ.

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC.

CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO.

TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL.

IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.

(Inq n. 784/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, **DJe de 28/8/2013** - grifo nosso).

O julgado comprova que a parte agravante persiste na recusa ao cumprimento das determinações judiciais desde longa data. A renitência ocorre com o mesmo *modus operandi* utilizado há várias décadas (no mínimo desde 2013), alegando a impossibilidade de cumprimento da ordem de fornecimento dos dados eletrônicos por estarem armazenados em território estrangeiro, sujeitos à legislação do respectivo país.

À época, esta Corte Superior já alertava ser *irrecusável que o fato de esses dados estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não os transformam em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para transferência desses dados. [...] Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção* (fls. 2/3 da Questão de Ordem no Inq n. 784/DF – grifo nosso).

Anoto, ainda, os seguintes trechos (fls. 1/2 - da referida Q.O – grifo nosso):

Senhor Presidente, Senhores Ministros, trago à apreciação de Vossas Excelências, em questão de ordem, uma controvérsia que se instalou nos autos do

inquérito em epígrafe, de minha relatoria, a qual, na verdade, **tem-se repetido perante os juízos de primeiro grau e tribunais pátrios, e provavelmente é ou será um problema em outros inquéritos que tramitam nesta Corte, relacionado a dificuldades que a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA levanta para não cumprir ordens judiciais de quebra de sigilo das comunicações por e-mail, envolvendo, no caso, o gmail.**

A GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, reiterando a argumentação de alhures, por meio de seus ilustres advogados constituídos, ofereceu extensas justificativas, cujas cópias foram repassadas aos eminentes pares (fls. 263/494), sustentando **a suposta impossibilidade de cumprir a ordem de quebra do sigilo das comunicações feitas pelo investigado pelo gmail.** Argumentam, em essência, que **os dados em questão estão armazenados em território norte-americano e, por isso, sujeitos à legislação daquele país, que considera ilícito a divulgação por pessoa ou entidade provedora de um serviço de comunicação eletrônica dos conteúdos de uma comunicação mantida em armazenamento eletrônico** (referência à Lei norte-americana da Privacidade em Comunicações Eletrônicas - "ECPA", §§ 2701-2712).

Contudo, indica a via diplomática para a obtenção dessas informações, fazendo menção ao acordo de assistência judiciária em matéria penal em vigor entre Brasil e EUA (Decreto 3.810/2001).

[...]

Pois bem. **Em se tratando de ordem judicial, o que se espera de qualquer cidadão ou entidade formalmente constituída no país é o seu fiel cumprimento, sob pena de incursão no campo do ilícito, sujeitando seus agentes ou dirigentes às penalidades da lei.**

Nestes autos, a investigação em curso pode elucidar seríssimos crimes, dentre eles os de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, advocacia administrativa e tráfico de influência.

Há razoável expectativa de se obter importantes elementos de prova com a comunicação estabelecida por mensagens de e-mail entre os investigados.

A ordem judicial já foi prolatada, quebrando o sigilo telemático, mas a medida ainda não foi cumprida pela GOOGLE BRASIL, sob o pálido argumento de que é a empresa controladora GOOGLE Inc., sediada em território americano, que armazena os dados de e-mail, os quais estariam inacessíveis física e juridicamente para a subsidiária brasileira, ressaltando que essas informações estariam sob proteção da legislação americana.

[...]

O obstáculo oposto, ademais, não procede. A sede-matriz (empresa controladora) em território americano se faz representar aqui pela GOOGLE BRASIL.

Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por brasileiros em território brasileiro, envolvendo supostos crimes submetidos indubitavelmente à jurisdição brasileira.

Trata-se, evidentemente, de elemento de prova produzido, transmitido e recebido em território brasileiro, repito. Nada tem a ver com terras alienígenas, a não ser pelo fato de, por questões estratégico-empresariais, estarem armazenadas nos Estados Unidos.

Cumpre observar que a mera transferência reservada – poder-se-ia dizer *interna corporis* – desses dados entre empresa controladora e controlada não constitui, em si, quebra do sigilo, o que só será feito quando efetivamente for entregue à autoridade judicial brasileira, aqui.

Insisto: a simples transmissão de dados, resguardado seu conteúdo, entre as entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, com a exclusiva finalidade de entrega à autoridade judiciária competente, no caso a brasileira, não tem o condão de sequer arranhar a soberania do Estado estrangeiro.

[...]

Vale ressaltar que a referida empresa foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria, **não podendo se esquivar do cumprimento de requisição judicial invocando leis americanas, pelo todo exposto, inaplicáveis ao caso.**

Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais.

Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratagemas de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção.

Anoto da jurisprudência reiterada e consolidada desta Corte Superior os seguintes julgados: **AgRg no RMS n. 74.604/TO**, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 11/9/2025; **AgRg no RMS n. 65.097/RS**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021; **RMS n. 55.109/PR**, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/11/2017; e **RHC n. 57.763/PR**, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 15/10/2015.

Em reforço, veja-se julgado mais recente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES: ART. 273, 299 E 334-A DO CÓDIGO PENAL, DISTRIBUIÇÃO DE SUBSTÂNCIA SEM REGISTRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA RELACIONADAS A TRATAMENTO DE COVID-19. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO, JURISDIÇÃO, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, APLICABILIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET, GRUPO ECONÔMICO. DEVER DE FORNECIMENTO DE DADOS A ORDEM JUDICIAL BRASILEIRA, DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, ALCANCE DO ART. 22 DA LEI N. 12.965/2014. LICITUDE DA ORDEM DE QUEBRA, DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Empresas que exploram serviços de internet em território nacional submetem-se ao Marco Civil da Internet, com dever de fornecer dados e registros determinados por ordem judicial brasileira para apuração de crimes praticados no País, sendo desnecessária a cooperação jurídica internacional quando a pessoa jurídica multinacional está instituída e em atuação no Brasil. Precedentes.

2. A incidência do art. 22 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações para fins probatórios, desde que demonstrados indícios do ilícito, a utilidade dos registros e o período respectivo; bem como no art. 11 do mesmo diploma, que submete à legislação brasileira os atos de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros e dados por provedores que ofertam serviços no Brasil, independentemente da localização dos servidores.

3. No caso concreto, as recorrentes sustentam a necessidade de cooperação internacional e a inaplicabilidade da legislação brasileira por se tratar de contas acessadas predominantemente no exterior e de dados submetidos ao GDPR europeu e ao Stored Communications Act americano; o acórdão recorrido afasta tais alegações ao reconhecer que, por integrarem o mesmo grupo econômico e atuarem no Brasil, devem cumprir a ordem judicial de quebra de sigilo telemático, presentes os requisitos do art. 22 do Marco Civil, em investigação de crimes graves relacionados à importação irregular e distribuição de proxalutamida para tratamento de COVID-19 em diversos hospitais do País.

4. Inexistência de direito líquido e certo, ante a submissão das empresas ao regime do Marco Civil da Internet e a desnecessidade de cooperação jurídica internacional para o fornecimento de dados em investigação de crime praticado em território nacional. A alegada dificuldade de cumprimento não ampara o descumprimento de ordem judicial e o

armazenamento em nuvem ou a predominância de acessos no exterior não afastam a jurisdição brasileira.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 71.676/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026 – grifo nosso).

Ante o exposto, acompanhando o voto do Relator, **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 73.533 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0172487-0

Número de Origem:
50020446320224025101 50123859120234020000 50169725920234020000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B I L

RECORRENTE : G L

ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458

FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344

NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DE
SIGILO TELEMÁTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G B I L

AGRAVANTE : G L

ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458

FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344

NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026